



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0000245-38.2015.815.0601

02

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
EMBARGANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16.983)
EMBARGADO : Breno Luiz de Oliveira, representado por seu genitor
Manoel Luiz de Oliveira
ADVOGADA : Ana Flávia M. da Nóbrega Torres (OAB/PB 19.946)

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Alegação de contradição no corpo do aresto vergastado – Art. 1.022, I e II do c/c art. 489, § 1º, todos do CPC/2015 – Prequestionamento da matéria – Embargos meramente protelatórios – Rejeição.

– Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

– A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de Embargos de Declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

– A jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que

opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de declaração opostos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** contra os termos do acórdão de fls. 148/157 o qual negou-se provimento ao recurso apelatório interposto pela mesma, em face de **BRENO LUIZ DE OLIVEIRA p/p Manoel Luiz de Oliveira**.

Com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o embargante alegou que o r. acórdão fora contraditório, uma vez que o STJ é claro no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo antes da entrada nas vias judiciais. Verberou também a ausência de boletim de ocorrência.

Dessa forma, requereu o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para que fosse sanada a contradição contida no “decisum”, devendo ser extinta a ação.

Devidamente intimada, a parte embargada não ofereceu contrarrazões aos embargos. (fl.169)

É o que basta a relatar.

V O T O

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso “*sub examine*”, o embargante requer que seja sanada a contradição do r. acórdão, que, segundo aduz, não

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

analisou detidamente o art. 17 do CPC, a falta de requerimento prévio na esfera administrativa, bem como a ausência de boletim de ocorrência.

Em detida análise, não vislumbra-se nenhuma contradição no corpo do julgado vergastado, onde esta Relatoria se manifestou de forma clara e concisa sobre a matéria trazida à baila com fundamentação embasada em decisão do STF.

Desse modo, malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, e contradição a ser sanada, sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento.

Pelo exposto, não havendo nenhum outro vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, a reforma se dá apenas com efeito integrativo, devendo conter os juros e a correção monetária nos moldes supramencionados.

Destarte, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

